

**Pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 1/3/2021, a prorrogação da disposição de **HUMBERTO TULIO VILAÇA FREITAS**, MASP 753302-9, lotado no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de Fazenda/SEF, pelo período de 1/1/2021 a 31/12/2021.

**PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 27/5/2020, a prorrogação da disposição de **TARCISIO ALVES GONDIM**, MASP 1205132-2, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, à FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-HEMOMINAS, pelo período de 1/1/2020 a 31/12/2020, para regularizar situação funcional.

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 11/02/2021, a prorrogação da disposição de **ROSA DE LIMA MELO GUIMARAES**, MASP 0929678-1, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, pelo período de 01/01/2021 a 31/12/2021, para regularizar situação funcional.

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 04/12/2020, a prorrogação da disposição de **JOSE GERALDO DINIZ**, MASP 0358558-5, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais, pelo período de 01/01/2020 a 31/12/2020, para regularizar situação funcional.

**coloca**, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, e dos art. 7º e art. 10 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Saúde à disposição da Prefeitura Municipal de Guidoal/Unidade SUS de Guidoal, até 31/12/2022, atendendo a proposta de programa estadual de municipalização, com ônus para o cedente: **ELIO LOPES DOS SANTOS**; MASP 914969-1; TÉCNICO DE ATENÇÃO À SAÚDE IV/C.

**Pela Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais**

**coloca**, nos termos dos art. 13, II, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais à disposição da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais, de 1/3/2021 a 31/12/2021, com ônus para o cessionário: **MARISA DE LIMA MARQUES NOGUEIRA/MASP 13845656/ANALISTA EM EDUCAÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE/AEPS.**

04 1453467 - 1

# Secretaria de Estado de Governo

Secretário: Igor Mascarenhas Eto

## Expediente

**ATO DO SENHOR SECRETÁRIO**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de atribuição que lhe é conferida, **CONCEDE PRORROGAÇÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**, para vinte horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986 e do Decreto nº 27.471, de 22 de outubro de 1987, por seis meses, a contar de 07/04/2021, ao servidor Masp 262614-1, PAULO CEZAR DE

ARAÚJO, mediante acórdão proferido em Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.548654-1/001, que deferiu a medida liminar pleiteada, para reformar a decisão obrigada, referente ao processo judicial nº 5102385-31.2020.8.13.0024.

IGOR MASCARENHAS ETO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO

04 1453215 - 1

# Controladoria-Geral do Estado

Controlador-Geral: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

## Expediente

**ATO DE DESIGNAÇÃO Nº. 01/2021**  
O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 6º do Decreto Estadual nº. 47.674, de 19 de junho de 2019, considerando as indicações previstas no artigo 3º, §§ 1º e 5º, **RESOLVE** designar membro do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, para mandato de três anos, em substituição a membro designado pelo Ato de Designação nº. 01/2019, publicado em 02 de outubro de 2019, conforme relação a seguir:

I. Membro do Poder Executivo:  
- Elinéia Gomes de Sousa, em substituição a Bruno Ferreira Costa - SEGOV.

Belo Horizonte, 03 de março de 2021.  
Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda  
Controlador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção

04 1453402 - 1

### DESPACHO

O Controlador-Geral do Estado, no uso de sua atribuição e tendo em vista a Nota Jurídica AJ/CGE nº 20/2021, de 26/02/2021, que analisou o Pedido de Reconsideração oposto por SANDRA REGINA SALGADO MAIA, Masp 389.700-6, referente ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria/NUCAD/SEE nº 117/2018, de 20/11/2018, **DECIDE**:

Conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, o indeferir, mantendo a penalidade aplicada em 23 de janeiro de 2021.

Controladoria Geral do Estado, Belo Horizonte, 02 de março de 2021

Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda  
Controlador-Geral do Estado

04 1453000 - 1

# Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Sérgio Pessoa de Paula Castro

## Expediente

### RESOLUÇÃO AGE Nº 93, 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas. O **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993; nº 35, de 29 de dezembro de 1994; nº 75, de 13 de janeiro de 2004; nº 81, de 10 de agosto de 2004; nº 83, de 28 de janeiro de 2005; e nº 151, de 17 de dezembro de 2020; no Decreto nº 47.963, de 28 de maio de 2020; bem como na Resolução AGE nº 91, de 22 de fevereiro de 2021, **RESOLVE**:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado é a unidade de execução encarregada de prestar e coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, na forma desta Resolução.  
Art. 2º – A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado serão subordinados técnica e administrativamente o Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ, 7 (sete) Coordenadorias de Consultoria e uma Diretoria Administrativa e de Pessoal.  
Art. 3º – A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado serão subordinadas tecnicamente as Assessorias Jurídicas das secretarias de Estado e órgãos autônomos e as Procuradorias Jurídicas das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes.

#### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º – São atribuições da Consultoria Jurídica:  
I – prestar consultoria e assessoramento aos órgãos e entidades do Poder Executivo;  
II – emitir pareceres e notas jurídicas em consultas dirigidas à AGE pelo Governador e por titulares de órgãos e entidades do Poder Executivo, inclusive em matéria tributária, fiscal e previdenciária;  
III – prestar assessoramento técnico-legislativo às unidades da AGE;  
IV – coordenar e orientar as atividades da Câmara de Coordenação de Consultoria Jurídica – CCJ;  
V – coordenar, orientar e supervisionar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE, das secretarias de Estado, dos órgãos autônomos e das entidades da administração indireta, autárquica e fundacional;  
VI – propor minutas de súmulas administrativas a serem submetidas à aprovação do Advogado-Geral do Estado;  
VII – orientar e apoiar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestados pelas Procuradorias Regionais do Estado aos órgãos e entidades do Poder Executivo localizados nos municípios integrantes de sua circunscrição;  
VIII – promover o alinhamento e a uniformização das consultas e teses jurídicas emitidas pelas unidades dispostas nos arts. 2º e 3º desta Resolução, bem como pelas Advocacias Regionais do Estado, quando for o caso, por meio, inclusive, da divulgação periódica de e mentário de manifestações jurídicas;  
IX – emitir, quando solicitado, parecer sobre relatório final de comissão de negociação de acordo de leniência e a respectiva minuta do Acordo de Leniência, observado ato conjunto do Advogado-Geral do Estado e do Controlador-Geral do Estado;  
X – realizar o assessoramento jurídico do Conselho de Administração de Pessoal – CAP.  
Art. 5º – São atribuições do Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ:  
I – coordenar, supervisionar, orientar e apoiar, sob demanda do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, as atividades consultivas, de assessoramento e de execução das Assessorias e Procuradorias Jurídicas;  
II – manifestar-se nas consultas distribuídas pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;  
III – realizar a análise jurídica dos processos administrativos disciplinares a serem submetidos à instância decisória do Governador do Estado;  
IV – aprovar e remeter ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica relatório mensal das consultas recebidas e das manifestações jurídicas expedidas pelas Assessorias e Procuradorias Jurídicas.  
Art. 6º – Compete às Assessorias Jurídicas das secretarias de Estado e órgãos autônomos e às Procuradorias das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, sob a supervisão técnica da Consultoria Jurídica:  
I – prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculadas;  
II – coordenar as atividades de natureza jurídica nos órgãos e entidades a que estejam vinculadas;  
III – interpretar atos normativos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades a que estejam vinculadas, observados os precedentes da Consultoria Jurídica;  
IV – elaborar estudos e preparar informações por solicitação dos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculadas;  
V – assessorar os titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculadas no controle interno da legalidade e juridicidade dos atos administrativos;  
VI – examinar previamente:  
a) edital de licitação, convênio, contrato ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados;  
b) ato pelo qual se reconhece a inexigibilidade ou se decide pela dispensa ou retardamento de processo de licitação;  
VII – fornecer subsídios e elementos às unidades de execução judicial da AGE, de modo a auxiliar e possibilitar a representação do Estado em juízo, inclusive no processo de defesa dos atos dos titulares e de outras autoridades dos órgãos e entidades a que estejam vinculadas, mediante requisição de informações junto às autoridades competentes;

VIII – acompanhar a tramitação dos atos do Poder Executivo de interesse dos órgãos e entidades a que estejam vinculadas;  
IX – elaborar resumos de atos obrigacionais, convênios, instrumentos congêneres e atos normativos, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – DOEMG;  
X – examinar e emitir nota jurídica sobre anteprojetos de lei, minutas de atos normativos em geral e outros atos de interesse dos órgãos e entidades em que tenham exercido;  
XI – preencher o formulário padrão denominado “Relatório de Atividades Mensais”, constante do Plano de Trabalho e proceder ao seu envio à Coordenação Administrativa do NAJ até o quinto dia útil de cada mês.

#### CAPÍTULO III

**DOS PROCEDIMENTOS DE CONSULTA JURÍDICA, DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS E DOS PRECEDENTES**  
Art. 7º – As consultas jurídicas são expedientes encaminhados às unidades jurídicas da Advocacia-Geral do Estado por meio das quais são formulados questionamentos a respeito da natureza jurídico-legal de uma situação concreta de interesse dos órgãos e entidades do Poder Executivo.  
§ 1º – As consultas jurídicas terão início nas Assessorias e Procuradorias Jurídicas dos órgãos e das entidades consulentes, excetuada a hipótese do § 3º, e observarão os procedimentos internos constantes de ordem de serviço a ser emitida pelo Advogado-Geral Adjunto para o Consultivo e/ou pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.  
§ 2º – As autoridades consulentes instruirão os expedientes de consulta com todas as informações de ordem técnica necessárias à correta compreensão das demandas, podendo a unidade jurídica respectiva solicitar informações complementares com tal finalidade.  
§ 3º – As consultas encaminhadas diretamente ao Advogado-Geral do Estado pelo Governador ou Vice-Governador do Estado, bem como por Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Subsecretários e autoridades de hierarquia equivalente dos órgãos e entidades serão remetidas para análise da Consultoria Jurídica da AGE.  
§ 4º – O Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica poderá determinar a remessa da consulta realizada nos termos do § 3º para manifestação do NAJ ou da Assessoria ou Procuradoria Jurídica vinculada ao órgão ou entidade consulente.  
§ 5º – Os expedientes submetidos à análise da Consultoria Jurídica, em situações excepcionais, quando a qualificação, a especialização ou a natureza da demanda o recomendar, serão atribuídos a qualquer Procurador do Estado, devendo o respectivo expediente ser aprovado conjuntamente por sua Chefia, pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e pelo Advogado-Geral do Estado.  
§ 6º – O Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica poderá instituir Grupos Temáticos com a finalidade de uniformização de entendimentos, proposição de súmulas administrativas e padronização de procedimentos, como forma de garantir a segurança jurídica e zelar pelo interesse público.  
Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.  
§ 1º – Excetuados os instrumentos jurídicos em que a Advocacia-Geral do Estado é partícipe, nenhum outro instrumento encaminhado para análise jurídica será assinado pelo Advogado-Geral do Estado, pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica ou por qualquer Procurador do Estado, na condição de parte.  
§ 2º – A aposição de rubrica ou outro meio de certificação quando da análise consultiva de minutas de editais, contratos, convênios, parcerias, acordos, ajustes e congêneres constitui formalidade meramente indicativa das folhas efetivamente apreciadas, que não substitui a emissão de manifestação pelas unidades jurídicas e tampouco implica assunção de responsabilidade administrativa ou negocial do Procurador do Estado ou Advogado Autárquico pela contratação pretendida ou realizada.  
§ 3º – A unidade jurídica responsável pela emissão de juízo conclusivo de aprovação de minuta, e que tenha sugerido alterações juridicamente necessárias, não incube pronunciamiento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações e ressalvas consignadas.  
Art. 9º – Os expedientes de consulta serão respondidos por meio das seguintes espécies de manifestação jurídica:  
I – parecer jurídico;  
II – nota jurídica;  
III – promoção ou memorando;  
IV – despacho de conteúdo jurídico;  
V – proposta de súmula administrativa, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004.  
§ 1º – A formulação das manifestações jurídicas obedecerá aos modelos aprovados pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.  
§ 2º – As manifestações jurídicas deverão observar a existência de precedentes divulgados pela Consultoria Jurídica.  
§ 3º – As manifestações jurídicas elencadas no caput poderão ser convertidas em pareceres referenciais, com o objetivo de responder a consultas jurídicas recorrentes e/ou que envolvam matérias idênticas.  
§ 4º – São requisitos para a conversão das manifestações jurídicas em pareceres referenciais:  
I – aprovação do Advogado-Geral do Estado e do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;  
II – impacto na atuação da unidade jurídica ou a celeridade dos serviços administrativos em razão do volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes;  
III – a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documentos.  
§ 5º – Os pareceres referenciais devem ser observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelas unidades jurídicas da AGE e dispensam novas análises individualizadas, devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos seus termos.  
§ 6º – Serão normativos os pareceres jurídicos e referenciais aprovados pelo Governador do Estado, observado o art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004.  
§ 7º – A numeração dos pareceres referenciais e normativos se dará na mesma sequência dos pareceres jurídicos, observados os §§ 4º e 5º do art. 10 desta Resolução, com certificação no registro próprio.  
Art. 10 – Os pareceres jurídicos serão elaborados com exclusividade pela Consultoria Jurídica da AGE, com o objetivo de responder a questões estratégicas, de repercussão para a Administração Pública, que demandem análise aprofundada ou, ainda, a critério do Advogado-Geral do Estado, do Advogado-Geral Adjunto para o Consultivo ou do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.  
§ 1º – Considera-se repercussão para a Administração Pública a questão capaz de influir concretamente em grande quantidade de casos, com potenciais e significativos impactos de natureza social, econômico-financeira e/ou política.  
§ 2º – Os pareceres jurídicos serão aprovados pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e pelo Advogado-Geral do Estado.  
§ 3º – Os pareceres jurídicos deverão conter, na seguinte ordem:  
I – procedência e interessado;  
II – número e data;  
III – classificação temática;  
IV – precedentes e manifestações jurídicas anteriores;  
V – referências normativas;  
VI – ementa;  
VII – relatório;  
VIII – fundamentação, onde serão analisadas e incluídas:  
a) a regra jurídica aplicável à hipótese e sua explicação;  
b) a adequação da regra ao caso;  
c) citações doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis ao caso;  
IX – conclusão.  
§ 4º – Os pareceres jurídicos serão numerados em ordem sequencial, datados e arquivados no Banco de Pareceres da Consultoria Jurídica e encaminhados à autoridade consulente e a outros setores ou autoridades que deles devam tomar conhecimento, a critério do Advogado-Geral do Estado e do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.  
§ 5º – A numeração reservada e não utilizada será cancelada, com anotação no registro próprio e certificação ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.  
Art. 11 – As notas jurídicas serão elaboradas pela Consultoria Jurídica, pelo NAJ e pelas Assessorias e Procuradorias Jurídicas em resposta a consultas que envolvam matérias de menor repercussão ou que, a juízo do Advogado-Geral do Estado, do Advogado-Geral Adjunto para o Consultivo ou do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, dispensem a produção de parecer jurídico.  
§ 1º – As notas jurídicas observarão os requisitos do § 3º do art. 10 desta Resolução.  
§ 2º – As notas jurídicas exaradas pelas Assessorias e Procuradorias Jurídicas serão aprovadas pelas respectivas chefias e seguirão numeração própria.  
§ 3º – Nas Assessorias e Procuradorias Jurídicas em que haja mais de um Procurador do Estado em exercício, as notas jurídicas poderão ser aprovadas pelos demais Procuradores, conforme divisão interna de trabalho.  
§ 4º – O Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica poderá aprovar as notas elaboradas por quaisquer unidades jurídicas, hipótese em que a respectiva manifestação deverá observar o disposto no § 5º.  
§ 5º – As notas jurídicas exaradas pela Consultoria Jurídica, pelo NAJ ou por Procurador do Estado designado na forma do § 5º do art. 7º serão aprovadas pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e serão numeradas em ordem sequencial, datadas e arquivadas no Banco de Notas da Consultoria Jurídica e encaminhadas à autoridade consulente e a outros setores ou autoridades que deles devam tomar conhecimento, a critério do Advogado-Geral do Estado e do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.  
§ 6º – O Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica poderá avocar consultas jurídicas remetidas às Assessorias e Procuradorias Jurídicas, caso o recomende o interesse público, em função da complexidade e da repercussão da matéria.  
Art. 12 – As promoções, os memorandos e os despachos com conteúdo jurídico serão exarados pela Consultoria Jurídica, pelo NAJ e pelas Assessorias e Procuradorias Jurídicas quando as consultas envolverem questões relacionadas ao cotidiano funcional do órgão ou entidade consulente ou à matéria com consolidado entendimento prévio.  
Parágrafo único – Os despachos com conteúdo jurídico podem ser utilizados para a emissão de respostas breves e objetivas, que não demandem maior aprofundamento jurídico, e não se confundirão com os despachos de mero expediente, com as manifestações destinadas à aprovação, total ou parcial, ou à reprovação de manifestação jurídica específica, ou, ainda, com os atos de propulsão processual e encaminhamentos administrativos em geral.  
Art. 13 – Excepcionalmente, as consultas podem ser solucionadas por outro meio, sem emissão de manifestação jurídica, sendo considerada, para todos fins, como demanda atendida, promovendo-se os devidos registros, quando couber.  
Art. 14 – Os expedientes que envolvam ações conjuntas entre órgãos e entidades do Poder Executivo e que sejam objeto de manifestação jurídica emitida pela Assessoria ou Procuradoria Jurídica originariamente consultada poderão ser dispensados de nova análise.  
§ 1º – O órgão ou entidade de origem encaminhará o expediente aos demais, acompanhado da respectiva manifestação jurídica.  
§ 2º – Na hipótese de divergência de entendimentos, os pontos jurídicos conflitantes, devidamente identificados e fundamentados pela parte interessada, serão submetidos à Consultoria Jurídica, que emitirá manifestação jurídica a ser aprovada pelo Advogado-Geral do Estado.  
Art. 15 – As consultas formuladas à Advocacia-Geral do Estado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo que envolverem matérias afetas à administração de pessoal, recursos humanos, recursos logísticos e patrimônio, bem como outras de competência de unidades centrais, serão previamente encaminhadas aos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, para manifestação quanto ao entendimento técnico e orientação acerca da matéria.  
Parágrafo único – Na hipótese do pronunciamento da AGE ser contrário à manifestação técnico-administrativa, o órgão emissor deverá ser comunicado, com a respectiva manifestação jurídica, para incorporar o entendimento jurídico da AGE e informar ao órgão ou entidade consulente a nova orientação.  
Art. 16 – A Consultoria Jurídica produzirá e mentário de manifestações jurídicas, com o objetivo de promover a uniformização e a sistematização das teses jurídicas produzidas no âmbito da Advocacia-Geral do Estado.  
§ 1º – O e mentário será disponibilizado em meio digital aos Procuradores do Estado e Advogados Autárquicos com lotação no NAJ e exercício nas Assessorias e Procuradorias Jurídicas dos órgãos e entidades, bem como aos Procuradores do Estado lotados nas Advocacias Regionais do Estado que atuem na área consultiva.  
§ 2º – O e mentário será encaminhado aos Coordenadores do Núcleo de Uniformização de Teses – NUT, responsáveis por fazer a triagem e a divulgação das teses jurídicas mais relevantes para as unidades do contencioso da AGE.  
Art. 17 – Os Assessorias Jurídicas e Procuradores Jurídicos que chefiarem as Assessorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas de que trata o art. 3º desta Resolução deverão elaborar relatório mensal contendo resumo das consultas recebidas e ementa das manifestações jurídicas exaradas no âmbito das respectivas unidades, conforme formulário padrão que consta do Anexo Único desta Resolução.  
Parágrafo único – O Coordenador Administrativo do NAJ será responsável pela consolidação das informações contidas nos relatórios descritos no caput e seu encaminhamento ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, devendo informar a ocorrência das hipóteses do art. 32 do Decreto nº 47.963, de 28 de maio de 2020.  
Art. 18 – Serão considerados precedentes da Consultoria Jurídica da AGE e das unidades jurídicas a ela subordinadas as manifestações jurídicas aprovadas pelo Advogado-Geral do Estado ou pelo Procurador-Chefe, emitidas em resposta a consultas jurídicas reiteradas ou que contenham fundamentação exauriente.

#### CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 19 – O prazo para análise e manifestação jurídica nas consultas, ressalvados os prazos específicos previstos em lei ou regulamento, serão definidos no Plano de Trabalho a que se refere a Resolução AGE nº 2, de 18 de março de 2016.  
Parágrafo único – O Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica poderá expedir ordem de serviço para definição dos parâmetros de distribuição, tramitação, suspensão, interrupção e prorrogação de prazos.  
Art. 20 – As minutas de editais de licitação, contratos, convênios, parcerias, acordos, ajustes e congêneres, sujeitas ao exame da Consultoria Jurídica, do Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ – ou das Assessorias e Procuradorias Jurídicas, devem ser encaminhadas com, no mínimo, 12 (doze) dias de antecedência em relação à data preestabelecida para sua publicação ou celebração, nos termos do Decreto nº 43.224, de 21 de março de 2003.  
Art. 21 – Para efeitos desta Resolução, a contagem de prazos será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento.  
Art. 22 – O descumprimento injustificado dos prazos para análise e manifestação jurídica sobre consulta encaminhada à unidade jurídica poderá ser objeto de representação à Corregedoria da Advocacia-Geral do Estado.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320210304231724013.